



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19655.53282-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 2015 (PL nº
5919/2013), do Deputado Dr. Jorge Silva, que
altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 183, de 2015, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, altera o art. 19 do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para estabelecer parâmetros para pagamento de indenização a não-indígenas que tenham realizado benfeitorias em terras indígenas ocupadas em boa-fé.

Nesse sentido, a proposição menciona justa e prévia indenização, em dinheiro, por benfeitorias específicas, quais sejam: moradias; construções, galpões, silos, armazéns e instalações; investimentos produtivos, assim consideradas as inversões financeiras destinadas a transformar a terra nua em área produtiva; culturas permanentes e temporárias; benfeitorias necessárias para a conservação dos bens patrimoniais, inclusive aquelas que resultem em valorização da área ocupada; eventual lucro cessante ou valorização das benfeitorias.

Prevê, ainda, o direito do ocupante de permanecer no local até que seja efetuado o pagamento da indenização devida. Finalmente, estabelece que o ocupante detentor de “justo título e boa-fé” terá direito a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

indenização, supostamente sobre o valor da terra nua de sua pretensa propriedade.

O autor justifica a iniciativa remetendo ao § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que prevê o pagamento de tal indenização “na forma da lei”, indicando que a falta da lei em referência tem inviabilizado o cumprimento do mandamento constitucional.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e às de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

Concordamos com a avaliação do autor da proposição, de que a falta de regulamentação do dispositivo constitucional que prevê o pagamento de indenização aos que ocupam terras indígenas em boa-fé é um dos elementos que perpetuam a insegurança jurídica e os decorrentes conflitos fundiários entre indígenas e não-indígenas.

Ressalve-se, porém, que a proposição extrapola essa função, ao prever a possibilidade de pagamento de indenização pela terra nua, por investimentos e até mesmo por lucros cessantes, deturpando grotescamente o mandamento constitucional. Incorre, ainda, em atecnia, ao falar em justo título dos ocupantes, pois a natureza de tal ocupação é espúria e todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas são, por expressa disposição constitucional, nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, sendo excluída a possibilidade de indenização com esse fundamento, conforme previsto no art. 231, § 6º, da Constituição de 1988.

SF/19655.53282-20



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Dessa forma, vemos que a proposição, conquanto apresentada a pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, remetendo à pacificação dos conflitos fundiários em terras indígenas, acaba por violar frontalmente a Constituição e criar, na verdade, incentivos à perpetuação da ação de grileiros e posseiros, que certamente resultaria em mais mortes e mais esbulho. Um verdadeiro Cavalo de Troia que, sob a superfície apaziguadora, traz a semente de mais violência.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1965.53282-20